



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442018

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000811-80.2023.8.26.0407
Relator(a): NOGUEIRA DIEFENTHALER
Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Voto nº 45146

Processo: 1000811-80.2023.8.26.0407

Apelante: Parapua Agroindustrial S/A

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca de Osvaldo Cruz

Juiz: Lívia Maria Macagan Ciciliati

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal por intempestividade. A embargante alegou que o prazo para ajuizamento dos embargos deveria ser contado a partir da certificação da penhora nos autos. Posteriormente, a embargante peticionou requerendo a desistência da ação em razão da adesão ao programa de parcelamento do débito.

II. Questão em discussão

2. Há, basicamente, um ponto analisado: saber se a desistência da ação deve ser homologada em razão da adesão ao programa de parcelamento do débito.

III. Razões de decidir

3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal começa a contar a partir da intimação da primeira penhora, conforme entendimento do STJ.

Considerando a adesão ao programa de parcelamento e a manifestação expressa acerca da desistência de qualquer defesa, alegação de direito ou recurso, o pedido de extinção do feito encontra fundamento para ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e tese

5. *Tese de julgamento*: “A desistência da ação deve ser homologada em razão da adesão ao programa de parcelamento do débito.”

6. Recurso desprovido. Ação extinta sem resolução de mérito.

Dispositivos legais relevantes citados:

Art. 6º, VII, da Resolução PGE nº 06/2024; Art. 487, III, "c", do CPC; Art. 932, I, do CPC; Art. 485, VIII, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: (não identificado).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PARAPUÃ AGROINDUSTRIAL S/A em face da r. sentença de fls. 171/172, pela qual a DD. Magistrada “a quo”, rejeitou os liminarmente os embargos à execução fiscal, por serem intempestivos.

Busca a embargante, por meio deste recurso, reformar a r. sentença, sustentando, em síntese, a tempestividade de seus embargos. Alega entender que o prazo para ajuizamento deve ser contado a partir da certificação da penhora nos autos, momento em que, a seu ver, resta caracterizada a intimação da penhora e, portanto, contando-se a partir de então o prazo para apresentação de embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso devidamente processado e em ordem, instruído com as contrarrazões da parte adversa.

A fls. 208/209 a embargante peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação, em face da adesão ao programa de parcelamento do débito objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

A parte noticiou a desistência da ação, em razão ao parcelamento do débito, com fundamento na Lei estadual nº 17.843/23 e na Resolução PGE nº 06/2024.

Narrou que, ao optar pelo parcelamento acima referido, o contribuinte deve renunciar a quaisquer alegações de direito ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, conforme previsto no artigo 3º, inciso V, da Lei estadual nº 17.843/2023 e artigo 6º, inciso VII, da Resolução PGE nº 06/2024:

Artigo 3º - (...)

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimado, o Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 216 no sentido de não se opor à desistência da ação.

Desse modo, considerando o ingresso no programa de parcelamento e a manifestação expressa acerca da desistência de qualquer defesa, alegação de direito ou recurso que discuta o pagamento dos débitos aqui debatidos, o pedido de extinção do feito encontra fundamento para ser acolhido.

Desta feita, com fundamento no art. 932, I, do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência desta ação, para declarar a ação **extinta**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR